



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.009788/2002-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.453 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente CBI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I (RJ).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **12-18.628 - 7ª Turma da DRJ/RJOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada, em 27/07/2005, às fls. 300/308, em face do Despacho Decisório proferido em 10/06/2005, fls. 295/296, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, por considerar que a interessada possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União e junto ao INSS, indicados às fls. 280/294. Assim, não demonstrou a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, estando com isso impedida de receber o benefício fiscal, em vista do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

A interessada alegou em síntese que o indeferimento do PERC foi motivado pela existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, sem que fossem levada em conta a **Certidão de Regularidade Fiscal Expedida pela PGFN**, válida inclusive na data em que o pedido foi indeferido, fls. 352/353.

Alega ainda que as certidões de fls. 352/355 atestam a sua regularidade fiscal no período de 04/10/2004 até a data de protocolização de sua manifestação de inconformidade, em 27/07/2005.

Sustenta que na condição de incorporadora incorporou todos os direitos e obrigações da incorporada, CBI Comércio e Participações Ltda e que nesta condição é a única responsável pelas obrigações com o Fisco.

Juntou também as seguintes certidões: Certificados de Regularidade do FGTS – CRF, fls. 356/366; Certidões Positivas de Débitos com Efeito de Negativa – INSS, fls. 367/375 e as Certidões Positivas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa - SRF, fls. 376/379.

Por derradeiro, por comprovar sua plena regularidade fiscal requer a reforma da decisão impugnada, e que seja deferido o PERC em referência, posto estar em situação regular perante a PGFN, INSS, CEF (FGTS) e SRF.

Não constando do processo todos os dados necessários e suficientes para que se pudesse decidir quanto à matéria impugnada, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do Art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, através da Resolução nº 01, de 06 de janeiro de 2.006, para requerer à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, fls. 398/399, o seguinte:

“a) De acordo com as pesquisas de fls. 278/279, a **White Martins Gases Industriais Ltda** incorporou, entre outras, as seguintes empresas: White Martins

Ltda (CGC – 33.000.571/0001-85), White Martins Cilindros Ltda (CGC – 35.756.055/0001-00), Unigases Comercial Ltda (CGC – 62.122.296/0001-70), Cilbras Empresa Brasileira de Cilindros (CGC 42.593.723/0001-91), Praxair Comércio e Participações Ltda (CGC 62.212.543/543/0001-20), Carborio Indústria e Comércio Ltda (CGC 32.023.822/0001-84) e Liquid Carbonic Ind. S/A (CGC 33.304.056/0001-99), as quais possuem diversos débitos inscritos em Dívida Ativa da União discriminados às fls. 280/294 e 381/394;

b) A peticionaria, na condição de **sucessora da CBI Comércio e Participações Ltda**, conforme documentos de fls. 329/345, requer o benefício fiscal previsto no artigo 601 do RIR/94, sendo assim necessária comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995 e, para este fim, quanto aos débitos junto à PGFN, apresentou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, de fls.352/353, emitida em 08 de abril de 2005, e ainda a certidão de fls.354/355, emitida em 04 de outubro de 2.004;

c) Em face do exposto, solicitamos informar se os débitos de fls. 280/294 e 381/394, das referidas empresas incorporadas, encontravam-se amparados pela Certidão Positiva com Efeito de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, emitida em 08 de abril de 2.005, de fls. 352/353, ou seja, garantidos ou com a exigibilidade suspensa.

Após atendimento do pedido anteriormente formulado, solicitamos que o processo seja encaminhado à DICAT/DERAT, à qual requeremos as seguintes providências:

a) intime a interessada a apresentar declaração ou informação do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, onde conste que a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, de fls. 368/369, emitida em 14/03/2005, em nome da **White Martins Gases Industriais Ltda, abrange os débitos das incorporadas White Martins Ltda (CGC 33.000.571/0001-85) e Liquid Carbonic Ind. S/A (CGC 33.304.056/0001-99)**, respectivamente referidos às fls. 280 e 291/292.

b) cientifique a interessada do inteiro teor dos novos fatos ou provas que venham a ser trazidos aos autos, em decorrência da diligência ora determinada, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa, a respeito dos mencionados fatos, provas e/ou novos documentos acostados ao processo.”

Em resposta à diligência, a PGFN, em 06/06/2007, elaborou o despacho de fls. 433/434, do qual transcrevo os seguintes trechos:

“2. Preliminarmente, cabe ressaltar que a certidão de regularidade quanto à Dívida Ativa da União no caso de pessoa jurídica tem como parâmetro o CNPJ básico da matriz. Assim, a certificação outorgada deve englobar a situação de todas as inscrições da matriz e de das filiais.

3. Todavia, s.m.j, analisando as inscrições de fls. 280/294 e 381/394, verifica-se que **alguns débitos não poderiam ser contemplados pela certidão emitida em 08/04/2005**, isto porque as inscrições de nº 70204013314-26, 70205008551-56 e 70605010323-06, foram extintas por

pagamento somente em 27/10/2005, 28/10/2005 e 28/10/2005 respectivamente, bem como os pagamentos só foram realizados em data posterior a emissão da referida certidão, como se comprova das telas às fls.415/427.

(...)

5 Em relação aos demais débitos, ainda que não estejam consignados expressamente na certidão emitida em 08/04/2005, salvo entendimento contrário, não há como afirmar, sem uma oitiva do signatário da certidão, que seriam impedimento à concessão da certidão em tela, **pois a maioria estava com garantia ou extintas, ainda que lançadas no sistema posteriormente a data da concessão da certidão.**

INSCRIÇÃO	SITUAÇÃO
70205006517-47	Susp. exig cred. garantia, em 1/11/2005
70299029527-45	Extinta anulação em 24/10/2005, mas já havia uma susp. Exig. Créd. em 18/07/2004
70699066148-60	Extinta anulação em 13 Créd. /03/2005, mas já havia uma susp. Exig\ em 18/07/2004
7020408898-81	Susp. exig cred. garantia em 1/11/2005
70604011898-74	Susp. exig cred. garantia em 1/11/2005
70705004826-23	Susp. exig cred. garantia em 16/12/2005
70697075324-56	PAES
70604004591-26	Susp. exig cred. garantia em 31/10/2005
70704000956-60	Susp. exig cred. garantia em 31/10/2005
70604021446-37	Susp. exig cred. garantia em 1/11/2005
70704002048-93	Extinta cancelamento em 28/12/2005
70704004665-88	Extinta cancelamento em 09/01/2006
70604005175-09	Susp. exig cred. garantia. em 1/11/2005
70704001124-25	Susp. exig cred. garantia. em 1/11/2005
70605016689-52	Susp. exig cred. garantia. em 1/11/2005 (inscr. post cert.)

A fim de melhor instruir a resposta à diligência o processo foi encaminhado ao signatário da certidão (Dr. Sílvio Bastos Araújo) para sua manifestação acerca da consulta formulada por esta DRJ/RJO-I, bem como para a oitiva do Procurador do PROGRAN responsável pelo acompanhamento da White Martins Gases Industriais Ltda (Dr. Alexandre Luís Campos Tristão).

Adicionalmente o signatário da certidão informou às fls. 435/437:

a) que as certidões foram emitidas com base nos dados constantes dos registros da Dívida Ativa da União nas datas das respectivas emissões, conforme especificado nas ressalvas (fls. 353 e 355) que integram o corpo das referidas certidões;

b) Com relação às inscrições mencionadas às fls. 280/294 e 381/394, referentes a pessoas jurídicas incorporadas pela parte interessada, elaborou o quadro de fls. 435/437, que se resume: b1) inscrições onde houve inclusão da interessada como co-responsável em data posterior à emissão das certidões: 70205006517-47, 70299029527-45, 70699066148-60 (inscrição cancelada), 70204008898-81, 70604011898-74, 70705004826-23, 70697075324-56, 70604004591-26, 70704000956-60, 70604021446-37, 70604005175-09 e 70704001124-25; b2) inscrições onde não houve a inclusão da interessada como co-responsável: 70204013314-26 (extinta por pagamento), 70205008551-56 (extinta por pagamento), 70605010323-06 (extinta por pagamento), 70704002048-93 (inscrição cancelada) e 70704004665-88 (inscrição cancelada) e b3) inscrição posterior à data de emissão das certidões - 70605016689-59.

O contribuinte tomou ciência dos termos da Resolução nº 01, de 06 de janeiro de 2.006, em 14/08/2007, fl. 488, através da intimação 543/2007, de 06/08/2007, fl. 476, que encaminhou cópia da referida resolução e abriu o prazo de trinta dias para que o contribuinte, após ciência da intimação, caso desejasse, aditasse novas razões de defesa acerca dos novos fatos, provas ou novos documentos acostados ao processo.

Em 21/08/2007, fl. 477, o contribuinte requereu cópia de documentos e anexou os documentos de fls.479/481.

O processo foi restituído a esta DRJ em 21/02/2008, fl. 489, não havendo o contribuinte apresentado razões adicionais à sua manifestação de inconformidade.

Do Acórdão de Impugnação

A 7ª Turma da DRJ/RJOI, por meio do Acórdão nº **12-18.628**, Indeferiu a solicitação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A manifestação de inconformidade de fls. 300/308, apresentada em 27/07/2005, é tempestiva, tendo em vista a ciência do despacho decisório em 27/06/2005, fls. 299, atendendo aos requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, dela devendo-se tomar conhecimento.
2. Da análise do presente processo, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu o PERC da interessada, considerando a **falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal, sendo apontados débitos inscritos em Dívida Ativa da União e junto ao INSS de fls. 280/294, das seguintes empresas incorporadas pela peticionária White Martins Gases Industriais, CNPJ 35.820.448/0001-36: S/A White Martins (CGC 33.000.571/0001-85), fls. 280/281; Praxair Comércio e Participações Ltda (CGC 62.212.543/543/0001-**

20), fls. 282/283; White Martins Cilindros (CGC 35.756.055/0001-00), fl. 284; Carborio Indústria e Comércio Ltda (CGC 32.023.822/0001-84), fls. 285/286; Unigases Comercial Ltda (CGC 62.122.296/0001-70; Cilbras Empresa Brasileira de Cilindros (CGC 42.593.723/0001-91), fls. 289/290 e Liquid Carbonic Ind. S/A (CGC 33.304.056/0001-99), fls. 291/294.

3. De fato, o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995, condiciona a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (grifei)”

4. Tal disposição legal é semelhante à contida no artigo 27 da Lei 8.036, de 11/05/1990, a seguir:

“Art. 27. **A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS**, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;”(grifei)

5. No campo do direito constitucional, o parágrafo 3º do artigo 195 também dispõe:

“§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”(grifei)

6. Na esfera administrativa tributária, a Norma de Execução SRF/COSAR/Nº 06, de 30 de abril de 1998 determina no seu artigo 18:

“Art. 18. Nas hipóteses de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, descabe a emissão de certidão, devendo a unidade da SRF encarregada da análise do pedido, após consulta aos sistemas eletrônicos de cadastro e de emissão de certidões, exarar despacho no processo atestando a regularidade fiscal do contribuinte.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput não alcança os débitos inscritos em dívida ativa da União, **cujas quitações só serão comprovadas mediante certidão negativa emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** ou consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, onde não constem inscrições pela PGFN”:

7. Feitas estas referências legais, conclui-se assim que, para fins de obtenção de favores fiscais, como o do caso em exame, a regularidade fiscal do contribuinte, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela

Secretaria da Receita Federal, pode ser atestada pela própria administração, através de despacho constante do processo, emitido pela Inspeção ou Delegacia encarregada de apreciar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

8. De modo diverso, contudo, cabe ao contribuinte a apresentação dos seguintes documentos à autoridade tributária encarregada de analisar o seu pedido, segundo se depreende da leitura dos dispositivos legais referenciados: **Certificado de Regularidade do FGTS**, fornecido pela Caixa Econômica Federal; **Certidão Negativa emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** e **Certidão Negativa emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS**, quanto às contribuições para a previdência social.
9. Em matéria de prova o artigo 16, III, do Decreto 70.235/72 é claro: a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e, as razões e provas que possuir.
10. Conforme se vê, cabe ao contribuinte a juntada de provas para comprovar o direito alegado, em consonância com conhecido princípio do direito que determina que a prova incumbe a quem alega.
11. A Administração, contudo, deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, devendo carrear para os autos todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, detendo plena liberdade para produção de provas. A investigação dos fatos, assim, deve trazer aos autos o que realmente ocorreu, a realidade. A Administração, especialmente em razão do princípio da moralidade, da boa-fé, deve aplicar a lei corretamente, devendo verificar o seu suporte fático segundo efetivamente o que ocorreu no mundo real, em consonância com o princípio da verdade material.
12. Em virtude do exposto, **o julgamento foi convertido em diligência**, através da Resolução nº 1, de 06 de janeiro de 2.006, fls. 398/399.
13. Como resultado da diligência, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou as informações de fls. fls.433/437.
14. De suas respostas se conclui que **as certidões de dívida ativa da União apresentadas em nome da incorporadora White Martins Gases Industriais, CNPJ 35.820.448/0001-36**, de fls. 352/355, não são suficientes para comprovar que os débitos inscritos em dívida ativa da União em nome das sucedidas estivessem com a exigibilidade suspensa em 10/06/2005, data em que o despacho foi proferido, fls. 295/296, senão vejamos.
15. Em seu despacho de fls. 433 a PGFN ressalta que a certidão de regularidade quanto à Dívida Ativa da União no caso de pessoa jurídica tem como parâmetro o CNPJ básico da matriz e que a certificação outorgada deve englobar a situação de todas as inscrições da matriz e de das filiais.

16. Não obstante esta assertiva, a PGFN informa que ***“alguns débitos não poderiam ser contemplados pela certidão emitida em 08/04/2005, isto porque as inscrições de n.ºs 70204013314-26, 70205008551-56 e 70605010323-06, foram extintas por pagamento somente em 27/10/2005, 28/10/2005 e 28/10/2005.”***
17. Forçoso assim concluir que as inscrições de n.ºs **70204013314-26, 70205008551-56 e 70605010323-06** não se encontravam amparadas pelas certidões de fls. 352/355.
18. Também da análise do quadro de fls. 433/434 se evidencia que várias inscrições, entre elas, por exemplo, as de número **7020408898-81 e 70604011898-74**, tiveram a sua exigibilidade suspensa somente em 1/11/2005. Como os processos referentes a tais inscrições foram protocolizados em 2004, fls. 443/444, se evidencia que na data do despacho decisório, 10/06/2005, tais débitos eram exigíveis.
19. A seguir, segue elucidação da PGFN à fl. 433, onde se percebe que a despeito do artigo 132 do CTN prever que com a incorporação a sucessora passa a ser responsável por todos os tributos devidos pela incorporada até a data da sucessão, **somente as certidões de fls. 352/355 não são suficientes para atestar a regularidade fiscal da incorporadora e suas sucedidas, in verbis:**
- “Em relação aos demais débitos, ainda que não estejam consignados expressamente na certidão emitida em 08/04/2005, salvo entendimento contrário, não há como afirmar, sem uma oitiva do signatário da certidão, que seriam impedimento à concessão da certidão em tela, pois a maioria estava com garantia ou extintas, ainda que lançadas no sistema posteriormente a data da concessão da certidão.”
20. O despacho de fls. 436/437 também demonstra que as certidões negativas de fls. 352/355 não albergam todos os débitos apontados às fls. 280/294 e 381/394, que foram objeto da resolução, **isto porque somente em data posterior à emissão das referidas certidões houve a inclusão da interessada como co-responsável**, quanto às seguintes inscrições: 70205006517-47, 70299029527-45, 70699066148-60, 70204008898-81, 70604011898-74, 70705004826-23, 70697075324-56, 70604004591-26, 70704000956-60, 70604021446-37, 70604005175-09 e 70704001124-25. Conclui-se assim, que se a White Martins Gases Industriais Ltda se tornou co-responsável pelos débitos somente em data posterior à emissão da certidão de fls. 352/353, que em 08/04/2005, tais débitos não se encontravam amparados pela mesma.
21. Por fim, conforme pesquisas de fls. 490/492, verifica-se que em 26/09/1999, data em que a CBI Comércio e Participações Ltda apresentou a sua DIPJ/199, fl. 10, onde consignou a sua opção por aplicar o valor de R\$ 32.923,35 no FINOR, fl. 28, já possuía os débitos posteriormente inscritos sob números **70204013314-26 e 70205008551-56**. Assim, na data de da citada opção, já não se encontrava em situação regular junto à SRF.

22. Resta claro que a certidão de dívida ativa da União apresentada em nome da incorporadora White Martins Gases Industriais, CNPJ 35.820.448/0001-36, de fls. 352/353, não é suficiente para comprovar que os débitos inscritos em dívida ativa da União em nome das sucedidas estivessem com a exigibilidade suspensa em 10/06/2005, data em que o despacho foi proferido, fl. 295/296.
23. Não se pode negar que assiste razão à interessada quanto à sua afirmação que num processo de sucessão a incorporadora assume todos os direitos e obrigações das incorporadas e que nesta condição é a única responsável pelas obrigações com o Fisco.
24. Ocorre que, no processo administrativo fiscal, prevalece o princípio da verdade material e dos despachos da PGFN, órgão que administra a dívida ativa da União, se conclui que as certidões de fls. 352/355 abrangem apenas as inscrições nela mencionadas, em nome da White Martins Gases Industriais, CNPJ 35.820.448/0001-36, não servindo as mesmas, por decorrência lógica, para comprovar a regularidade fiscal das empresas sucedidas.
25. Ressalte-se que de acordo com artigo 1º, inciso II, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (D.O. DE 03/07/97, SEÇÃO I P. 14017), compete privativamente ao referido órgão do Ministério da Fazenda representar a União na execução de sua dívida ativa de caráter tributário.
26. Deste modo, constatada a existência de inscrições em dívida ativa da União em nome das empresas sucedidas, cuja suspensão de exigibilidade fiscal não restou comprovada, em 10/06/2005, data em que foi proferido o despacho decisório resta incomprovada a regularidade fiscal do contribuinte à época da análise de seu pedido, não havendo assim reparos a se fazer, quanto ao mérito, no despacho decisório proferido pela DIORT/DERAT/RJ.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese que:

1. A regularidade fiscal deve ser reconhecida através da expedição de Certidão pelo órgão competente, conforme artigo 205 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 1º do Decreto nº 84.702/80 e a alínea a do § 1º do art. 1º do Decreto nº 99.476/90.
2. A regularidade fiscal da Recorrente foi devidamente comprovada com a juntada da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos acima transcritos.
3. Transcreve algumas ementas do CARF que confirmam o entendimento acima descrito.

4. A possibilidade de comprovação da regularidade fiscal ao longo do processo, uma vez que não pretendia o legislador prejudicar o Contribuinte, e sim incentivá-lo a manter-se regular perante a administração pública.
5. Após reiteradas decisões no sentido da possibilidade da comprovação da regularidade fiscal ao longo do processo, o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais houve por bem pacificar o entendimento sobre a questão por meio da edição da súmula no 37.
6. A fim de corroborar todo o alegado no sentido da sua plena regularidade fiscal, a Recorrente aproveita a oportunidade para apresentar novamente todas as Certidões que comprovam a sua regularidade fiscal cumprindo assim a exigência prescrita no art. 60 da Lei 9069/95, tal como assentado pela Súmula no 37 do CARF.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Trata-se de processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC, apresentado em 25.06.2002, relativo ao IRPJ exercício 1999, ano-calendário 1998, o qual restou indeferido pela autoridade fiscal, pois esta entendeu que não foi demonstrada a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, ficando caracterizada a inaptidão do contribuinte para o gozo do benefício fiscal em questão.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve o indeferimento sob a alegação de que o Recorrente não comprovou a regularidade fiscal e, portanto, não faria *jus* ao direito ao incentivo, com base no art. 60 da Lei 9.069/95, pois entendeu que **as certidões de dívida ativa da União apresentadas em nome da incorporadora White Martins Gases Industriais, CNPJ 35.820.448/0001-36, de fls. 352/355, não são suficientes para comprovar que os débitos inscritos em dívida ativa da União em nome das sucedidas estivessem com a exigibilidade suspensa em 10/06/2005, data em que o despacho foi proferido.**

O acórdão recorrido teve como **fundamento** as informações de fls. fls.433/437, apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

Em seu despacho de fls. 433 a PGFN ressalta que a certidão de regularidade quanto à Dívida Ativa da União no caso de pessoa jurídica tem como parâmetro o CNPJ básico da matriz e que a certificação outorgada deve englobar a situação de todas as inscrições da matriz e de das filiais.

Não obstante esta assertiva, a PGFN informa que “**alguns débitos não poderiam ser contemplados pela certidão emitida em 08/04/2005**, isto porque as inscrições de nºs **70204013314-26**, **70205008551-56** e **70605010323-06**, foram extintas por pagamento somente em 27/10/2005, 28/10/2005 e 28/10/2005.”

Forçoso assim concluir que as inscrições de nºs **70204013314-26**, **70205008551-56** e **70605010323-06** não se encontravam amparadas pelas certidões de fls. 352/355.

Também da análise do quadro de fls. 433/434 se evidencia que várias inscrições, entre elas, por exemplo, as de número **7020408898-81** e **70604011898-74**, tiveram a sua exigibilidade suspensa somente em 1/11/2005. Como os processos referentes a tais inscrições foram protocolizados em 2004, fls. 443/444, se evidencia que na data do despacho decisório, 10/06/2005, tais débitos eram exigíveis.

A seguir, segue elucidação da PGFN à fl. 433, onde se percebe que a despeito do artigo 132 do CTN prever que com a incorporação a sucessora passa a ser responsável por todos os tributos devidos pela incorporada até a data da sucessão, **somente as certidões de fls. 352/355 não são suficientes para atestar a regularidade fiscal da incorporadora e suas sucedidas, in verbis:**

“Em relação aos demais débitos, ainda que não estejam consignados expressamente na certidão emitida em 08/04/2005, salvo entendimento contrário, não há como afirmar, sem uma oitiva do signatário da certidão, que seriam impedimento à concessão da certidão em tela, pois a maioria estava com garantia ou extintas, ainda que lançadas no sistema posteriormente a data da concessão da certidão.”

O despacho de fls. 436/437 também demonstra que as certidões negativas de fls. 352/355 não albergam todos os débitos apontados às fls. 280/294 e 381/394, que foram objeto da resolução, **isto porque somente em data posterior à emissão das referidas certidões houve a inclusão da interessada como co-responsável**, quanto às seguintes inscrições: 70205006517-47, 70299029527-45, 70699066148-60, 70204008898-81, 70604011898-74, 70705004826-23, 70697075324-56, 70604004591-26, 70704000956-60, 70604021446-37, 70604005175-09 e 70704001124-25. Conclui-se assim, que se a White Martins Gases Industriais Ltda se tornou co-responsável pelos débitos somente em data posterior à emissão da certidão de fls. 352/353, que em 08/04/2005, tais débitos não se encontravam amparados pela mesma.

Por fim, conforme pesquisas de fls. 490/492, verifica-se que em 26/09/1999, data em que a CBI Comércio e Participações Ltda apresentou a sua DIPJ/199, fl. 10, onde consignou a sua opção por aplicar o valor de R\$ 32.923,35 no FINOR, fl. 28, já possuía os débitos posteriormente inscritos sob números **70204013314-26** e **70205008551-56**. Assim, na data de da citada opção, já não se encontrava em situação regular junto à SRF.

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a regularidade fiscal, *in verbis*:

1. A regularidade fiscal deve ser reconhecida através da expedição de Certidão pelo órgão competente, conforme artigo 205 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 1º do Decreto nº 84.702/80 e a alínea a do § 1º do art. 1º do Decreto nº 99.476/90.
2. A regularidade fiscal da Recorrente foi devidamente comprovada com a juntada da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos acima transcritos.
3. A possibilidade de comprovação da regularidade fiscal ao longo do processo, uma vez que não pretendia o legislador prejudicar o Contribuinte, e sim incentivá-lo a manter-se regular perante a administração pública.

5. Após reiteradas decisões no sentido da possibilidade da comprovação da regularidade fiscal ao longo do processo, o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais houve por bem pacificar o entendimento sobre a questão por meio da edição da súmula no 37.

6. A fim de corroborar todo o alegado no sentido da sua plena regularidade fiscal, a Recorrente aproveita a oportunidade para apresentar novamente todas as Certidões que comprovam a sua regularidade fiscal cumprindo assim a exigência prescrita no art. 60 da Lei 9069/95, tal como assentado pela Súmula no 37 do CARF.

A Jurisprudência do CARF tem o entendimento de que admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção, conforme a Súmula CARF nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos **débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não deve prosperar o argumento trazido no Acórdão Recorrido, de que “alguns débitos não poderiam ser contemplados pela certidão emitida em 08/04/2005, isto porque as inscrições de nº 70204013314-26, 70205008551-56 e 70605010323-06, foram extintas por pagamento somente em 27/10/2005, 28/10/2005 e 28/10/2005.” Considerando que esses débitos não estivessem contemplados na certidão emitida, contudo essas inscrições foram **extintas por pagamento**, mesmo que em data posterior à certidão emitida em 08/04/2005.

Também da análise do quadro de fls. 433/434 se evidencia que várias inscrições, entre elas, por exemplo, as de número 7020408898-81 e 70604011898-74, tiveram a sua **exigibilidade suspensa** 1/11/2005, novamente, em data em data posterior à certidão emitida em 08/04/2005.

Ainda que os citados débitos não estivessem contemplado na certidão emitida, foram extintos por pagamento ou tiveram a sua exigibilidade suspensa em momento posterior.

Conforme o relatório de diligência, somente **em data posterior à emissão das referidas certidões** houve a inclusão da interessada como corresponsável, quanto às seguintes inscrições: 70205006517-47, 70299029527-45, 70699066148-60, 70204008898-81, 70604011898-74, 70705004826-23, 70697075324-56, 70604004591-26, 70704000956-60, 70604021446-37, 70604005175-09 e 70704001124-25.

A regularidade fiscal deve ser reconhecida através da expedição de Certidão emitida pelo órgão competente, conforme artigo 205 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 1º do Decreto nº 84.702/80 e a alínea a do § 1º do art. 1º do Decreto nº 99.476/90. Consequentemente os débitos que não estavam pendentes por ocasião da emissão de referida certidão não devem ser óbice à concessão do benefício fiscal.

Os débitos em que a White Martins Gases Industriais Ltda. se tornou corresponsável pelos somente em data posterior à emissão da certidão de fls. 352/353, também não devem ser impeditivos para a concessão do benefício, tendo em vista que no momento da emissão o contribuinte estava regular quanto a esses débitos.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Considerando que todas as pendências não existiam à época de emissão da certidão ou foram posteriormente sanadas, o PERC deve ser deferido.

Ressalta-se que a Recorrente apresentou novamente todas as Certidões que comprovam a sua regularidade fiscal cumprindo assim a exigência prescrita no art. 60 da Lei 9069/95, conforme a Súmula no 37 do CARF.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias